Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1913/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19873/2014
PROTOCOLO	: 1470839
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	: AUTO POSTO GLÓRIA LTDA
VALOR	: R$ 381.618,61
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA –VALOR CONTRATATO E LIQUIDADO – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É irregular a execução financeira em que se verifica a divergência entre o valor contratado e o valor liquidado bem como a na qual se verifica a não remessa de documentos solicitados, ensejando multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 1/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e Auto Posto Glória Ltda., por divergência entre os valores contratados e liquidados, bem como pelo não envio dos documentos exigidos, com aplicação de multa ao Sr. Arceno Athas Junior no valor equivalente a 130 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 1/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda., para o fornecimento de combustível tipo gasolina comum.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio do Acórdão n. 792/2014 (pç. 34, fls. 251/252), devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº. 1006, em 24 de novembro de 2014.

Prosseguindo no exercício do controle externo, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, conforme relação contida no Termo de Intimação nº 7594/2016 (pç. 48, fls. 394-398).

Sem qualquer resposta à intimação realizada, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA 16467/2015 (pç. 42, fls. 402-408), pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato e pela irregularidade da execução financeira contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -17.851/2016 (pç. 53, fls. 410-413), do seguinte modo:

> *"(...),opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela legalidade e regularidade da formalização do aditivo, nos termos do artigo 120, inciso II c.c III, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *IV – pela impugnação das despesas, nos termos do artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista ausência de comprovação física da aquisição do combustível.*
>
> *V – pela comunicação do resultado aos interessados."*

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato e do seu termo aditivo, conforme se expõe a seguir:

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 1/2014

(objeto: prorrogou a vigência da execução do objeto até 31/12/2015)

Conforme exposto pela 1ª ICE e pelo MPC, não há nos autos qualquer elemento capaz de desabonar a formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez que ele atendeu às regras da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as regras da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao envio dos documentos a este Tribunal, ele aconteceu de forma tempestiva, seguindo os mandamentos descritos no Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A", da IN/TC/MS n.º 35/2011, conforme quadro abaixo:

Data da assinatura do Termo Aditivo	06/01/2015
Data da Publicação	29/01/2015
Remessa	11/02/2015

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, apreciando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

Valor inicial do Contrato nº 216/2013	R$ 972.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 381.618,61
Despesa liquidada (NF)	R$ 381.618,61
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 381.618,61

A diferença encontrada entre o valor contratado e o executado se deu, conforme relatório da equipe técnica, pelas irregularidades desdobradas da ausência dos seguintes documentos:

"a) restante das Notas de Empenho e Anulação de Empenho (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011);*

b) restante dos comprovantes de Despesas com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64);*

c) restante dos comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável (*Artigo 64 c/c § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c item 3, letra "B", nº 1.3.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS nº. 35/2011);*

d) termo de encerramento do Contrato ou Rescisão Contratual com a devida publicação (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 e 7da IN/TC/MS nº 35/2011, c/c. arts. 38, XI, 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 37 da C.F.);*

e) Planilha Financeira atualizada *(Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011)"(ANA-15.621/2016).*

Ainda, as Notas Fiscais n. 1278 (fl. 337) e 1277 (fl. 354), datadas de 09/03/2015, foram as últimas emitidas pela contratada, sendo que o prazo final do contrato era 31/12/2015.

Assim, está evidenciada a irregularidade da execução contratual, pois, diante do fato – incontroverso – de que a administração necessita, cotidianamente, de combustíveis para abastecer os veículos automotores de sua frota, é dizer que:

- ou o contrato foi encerrado antes do prazo final avançado (31/12/2015), sem a remessa do termo de rescisão contratual,

- ou o contrato foi executado até 31/12/2015, mas os documentos não foram remetidos apropriadamente a este Tribunal.

Outro ponto que merece destaque, a fim de verificar a efetiva execução do objeto, é o de que ─ o gestor foi intimado (INT n. 7594/2016, fls. 394-398) para apresentar algumas informações, dentre elas as requisições e planilhas de abastecimento dos veículos (fl. 408), mas, conforme despacho exarado nos autos à fl. 401, ele permaneceu inerte, o que motiva a aplicação da multa cabível, conforme o disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Quanto à impugnação das despesas, medida opinada pelo representante do MPC, deixo de atendê-la, uma vez que as notas fiscais apresentadas nos autos possuem em seus versos os atestos de recebimentos do produto contratado. Logo, não havendo prova suficiente de que houve o pagamento por objeto não executado (combustível não fornecido), não há motivos para que se proceda à impugnação da quantia paga.

Portanto, em face das falhas aqui apontadas, a execução financeira do contrato em tela não merece receber a chancela deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I.**DECLARAR REGULAR,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **o 1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 1/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda.;

II. **DECLARAR IRREGULAR,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução financeira** contratual, *pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores contratados e liquidados), bem como pelo não envio dos documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 2011, dentre eles o Subanexo XV;*

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. Arceno Athas Junior–CPF nº 432.162.429-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 80 (oitenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase da execução contratual e destacada no inciso precedente;*

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela infração decorrente da sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão* DSP –27.357/2016 (pç. 51, fls. 401);

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2014, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-DSS

SETAC. KBV/ARP